



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 12 de julho de 2006 - Nº 130

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.585 , DE 11 DE JULHO DE 2006

Reconhece de utilidade pública no Estado do Piauí, a Sociedade Syrio-Libanesa do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade Syrio-Libanesa do Piauí, CNPJ nº 07.352.971/0001-40, situada na Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, nº 670, sala 07, Edifício Medical Center, Teresina-PI.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de JULHO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.586 , DE 11 DE JULHO DE 2006

Dá nome à rodovia PI-460 que interliga a BR-316 à cidade de Paquetá, deste Estado. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Filomeno Portela Richard" a rodovia PI-460, que interliga a BR-316 à sede do município de Paquetá, deste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de JULHO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Kleber Eulálio (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.587 , DE 11 DE JULHO DE 2006

Cria o Programa "Nova Mulher Mastectomizada" e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa "Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres mastectomizada no Estado do Piauí, a ser oferecido pelos órgãos públicos de saúde.

Art. 2º O Programa tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidos pelo câncer de mama.

Art. 3º Para o desenvolvimento do programa, o mesmo contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e advogados, visando oferecer:

- I - amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;
- II - local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;
- III - exames periódicos de ultra-sonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;
- IV - acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;
- V - perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiã adequado para o seu uso, sendo de bolinhas de isopor, no período imediatamente pós-operatório, e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico;
- VI - atendimento prioritário nos hospitais públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de JULHO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Maria José Leão (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).